

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.176/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004718912-05
Impugnação: 40.010160926-35
Impugnante: Linea Alimentos Indústria e Comércio S/A
IE: 003856861.00-72
Proc. S. Passivo: Rogério Magalhães de Araújo Nascimento
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, por não constar nos arquivos enviados os registros nºs 1900, 1910, 1920, 1921 e 1926 da EFD-SPED previstos no Convênio nº 143/09, no período de dezembro de 2024 a novembro de 2025, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 154/184, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 175/185.

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Alega que o Auto de Infração padece de vício insanável ao não descrever de forma clara, precisa e individualizada a conduta supostamente infracional atribuída à Impugnante. Diz que a imputação fiscal limita-se a afirmar, de maneira genérica, que os arquivos da Escrituração Fiscal Digital teriam sido entregues em desacordo com a legislação tributária, sem haver a necessária correlação objetiva entre os fatos concretamente ocorridos e a norma sancionadora aplicada.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Ademais, a simples análise do dispositivo considerado como infringido já denota que a tipicidade advém da falta de transmissão dos registros obrigatórios descritos no AI, que enseja exatamente a penalidade insculpida na Lei nº 6.763/75.

Portanto, temos no caso vertente a perfeita tipicidade sendo aplicada na conduta observada pela Impugnante.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, decorre, o presente lançamento, da constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, por não constar nos arquivos enviados os registros nºs 1900, 1910, 1920, 1921 e 1926 da EFD-SPED previstos no Convênio nº 143/09, no período de dezembro de 2024 a novembro de 2025, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD) tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 2º, 4º, 8º, 9º, 10 e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 2º - A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados

(...)

Art. 4º - Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...)

Art. 8º - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

Art. 9º - Para a geração do arquivo relativo a EFD serão consideradas as informações:

I - relativas à entrada e saída de mercadoria bem como ao serviço prestado e tomado, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - relativas à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer outra que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - Para a geração do arquivo digital relativo à EFD, o contribuinte deverá:

I - adotar o leiaute correspondente ao perfil "B";

II - observar as seguintes tabelas relativas ao lançamento e apuração do ICMS estabelecidas mediante portaria do Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais:

a) de ajustes dos saldos da apuração do ICMS;

b) de informações adicionais da apuração - valores declaratórios;

c) de ajustes e informações de valores provenientes de documento fiscal;

d) de tipos de utilização dos créditos fiscais - ICMS;

e) de código de motivos de restituição e complementação de ICMS/ST.

(...)

Art. 12 - A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato COTEPE ICMS nº 44/18 e Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI e transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 9º da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, e qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

A autuação foi fundamentada no art. 207 da Lei nº 6.763/75 e na Portaria Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF nº 001/2014, que regulamentam as obrigações acessórias decorrentes do Regime Especial de Crédito Presumido nº 45.000023362-43, concedido à Contribuinte.

A Fiscalização constatou que a Contribuinte deixou de transmitir os registros de subapuração conforme exigido pela legislação, comprometendo a rastreabilidade e a verificação da exatidão dos valores declarados.

Não procede a alegação da Impugnante de que o Regime Especial de Crédito Presumido dispensa a informação mensal dos Registros 1900, 1910, 1920, 1921 e 1926 na EFD.

Ao contrário, restou evidenciado que a Impugnante não observou o Regime Especial nº 45.000023362-43 (Anexo 4 do Auto), que autoriza crédito presumido mediante recolhimento efetivo, simplificando a apuração e reduzindo o imposto a pagar.

A inobservância das regras do Regime Especial está demonstrada no Anexo 6 do Auto de Infração (correspondência eletrônica), no qual a Impugnante reconhece a inconsistência de seus registros e de sua apuração.

A Fiscalização, em sua manifestação Fiscal, explica que:

Ao examinar as memórias de cálculo apresentadas, em atendimento à Intimação DFPC 292/2025 (anexo 5), esta Fiscalização verificou que a Impugnante apurou incorretamente o imposto devido, tendo aplicado a apuração na modalidade “carga efetiva”, ao contrário da modalidade “recolhimento efetivo” prevista em seu Regime Especial.

A Impugnante foi informada quanto à necessidade de retificação da apuração do imposto, da EFD e da DAPI (Anexo 6, p. 24).

Em 18/09/2025, a Impugnante solicitou prorrogação de prazo para apresentar as retificações (Anexo 6, p. 14) somente das obrigações acessórias.

(...)

Como um teste, a Impugnante apresentou substituição da escrituração de janeiro/2024, cuja inconsistência invalidou o processamento da DAPI Virtual (Anexo 6, p. 10). Foi-lhe comunicado que os lançamentos decorrentes da retificação estavam incorretos.

(...)

Em 20/10/2025, a Impugnante informou ter retificado os arquivos EFD ICMS/IPI de set/2021 a dez/2024, mantendo os valores originalmente apurados — isto é, incluiu os registros da subapuração (1900, 1910, 1920, 1921 e 1926) sem retificar os valores de apuração, notadamente para considerar o aproveitamento integral de créditos de devoluções. Afirmou ainda que só passaria a observar as regras do Regime Especial (recolhimento efetivo) a partir de out/2025.

(...)

De imediato, a Fiscalização reiterou a necessidade de correção mensal da apuração, para refletir o aproveitamento correto dos créditos de devolução e, por consequência, o cálculo exato do ICMS devido a título de recolhimento efetivo. Apesar de solicitar prazo para retificar seus arquivos em cumprimento à

Portaria Conjunta SUTRI-SUFIS-SAIF 01/2024, a Impugnante não cumpriu o prazo solicitado e declarou insegurança quanto à obrigatoriedade de adequar a subapuração (Anexo 6, pág. 2).

(...)

Em seguida, a Fiscalização reafirmou a necessidade de observância da Portaria SUTRI/SUFIS/SAIF nº 001/2014. Desde então, a Impugnante permaneceu silente: não retificou a EFD para corrigir a apuração, tampouco para inserir os registros da subapuração (dez/24 a nov/25) e corrigir os erros do Registro E113 (jan–nov/2024, objeto do e-PTA 01.004747132.01).

(...)

Verifica-se que o art. 24 do Regime Especial nº 45.000023362-43 estabelece que, para o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes das operações alcançadas pelo tratamento tributário diferenciado, a Impugnante deve observar, no que couber, os procedimentos da Portaria Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF nº 001/2014.

O art. 25 do mesmo ato não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Regime Especial nº 45.000023362-43

Art. 24. Para o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes das operações alcançadas por tratamento tributário diferenciado de que trata este Regime Especial, a LINEA observará, no que couber, os procedimentos contidos na Portaria Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF Nº 001/2014, que aprova o Manual de Orientações.

Art. 25. A concessão deste Regime Especial não dispensa a LINEA do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

O art. 207 da Lei nº 6.763/75 determina expressamente que o contribuinte deve cumprir as normas previstas em lei, no regulamento e, também, nos atos administrativos que complementam essas regras.

Lei nº 6.763/75

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Restou demonstrado nos autos que a Contribuinte, após ciência do Auto de Infração, procedeu à **regularização voluntária** da obrigação acessória, transmitindo os registros faltantes em **29/01/26**, antes mesmo da apresentação da impugnação.

Portanto, a materialidade está comprovada pela ausência desses registros nos arquivos transmitidos durante o período autuado (**dezembro de 2024 a novembro de 2025**), conforme constatado no relatório de contagem de registros.

Independentemente da intenção da Contribuinte ou das alegações quanto à interpretação do Regime Especial, a obrigação de transmissão desses registros é clara e expressa na legislação. Portanto, não há espaço para discussões acerca da ocorrência do fato, sendo a manutenção da autuação medida que se impõe quanto ao seu aspecto principal.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

b) 5.000 (cinco mil) Ufemgs por período de apuração e a cada intimação do Fisco, após a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” e verificado o descumprimento da obrigação no prazo fixado na intimação.

Cabe salientar que a Fiscalização corretamente aplicou a penalidade a que se refere a alínea “a” desse dispositivo legal relativamente ao período autuado, tendo em conta tratar-se da primeira autuação.

A propósito dessa penalidade, convém esclarecer que, anteriormente a 30/06/17, a legislação previa a mesma sanção (no caso, cinco mil UFEMGs) para cada uma das infrações, **tanto para a primeira quanto para as subsequentes**.

Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

Efeitos de 1º/11/2003 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42. I, ambos da Lei 14.699/2003:

“XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.”

Outro não é o sentido da expressão “por infração” adotada, expressamente, pelo legislador senão o de indicar que a cada cometimento de infração seria imputada a penalidade correspondente a 5.000 (cinco mil) UFEMGs. Como não havia qualquer distinção na norma legal, tal penalidade sempre foi aplicada indistintamente, quer se tratasse da primeira infração, quer se tratasse de reiteração da conduta delitiva, conforme, aliás, se pode constatar em inúmeros lançamentos reiteradamente aprovados por este E. Conselho de Contribuintes, em todas as suas Câmaras de Julgamento e também na própria Câmara Especial.

Todavia, com o advento da Lei nº 22.549/17, aprovou ao legislador distinguir a situação em que o contribuinte descumpra a legislação pela primeira vez (hipótese em que a penalidade foi reduzida para três mil UFEMGs), daqueles casos em que tal descumprimento se afigura reiterado (hipótese em que foi mantida a multa no patamar de cinco mil UFEMGs).

Nesta perspectiva, atenta à alteração legal, a Fiscalização aplicou a penalidade em estrita observância à legislação.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º, 13 e 14 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2026.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

D